



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 735453/22
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MULTSERV LTDA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
ADVOGADO / PROCURADOR: CLAUDINE CAMARGO, JACQUELINE DOS SANTOS CORREA
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 317/24 - Tribunal Pleno

Recurso de Agravo. Município de Curitiba. Pregão Eletrônico. Contratação de serviço de roçada, capinação, limpeza de sarjeta, varrição, coleta e transporte dos resíduos resultantes. Decisão judicial transitada em julgado. Decisão dos autos principais de Representação. Pela extinção do recurso.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo (peça 3) interposto em face do Despacho n. 56/22, por meio do qual deferi o pedido cautelar, nos autos de Representação nº 721800/22, formulado pela empresa **MULTSERV LTDA**.

A representante noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 424/22 do **MUNICÍPIO DE CURITIBA**, que tem por objeto a prestação de serviços de roçada, capinação, limpeza de sarjeta, varrição, coleta e transporte dos resíduos resultantes, no montante de R\$ 12.369.600,00 (doze milhões, trezentos e sessenta e nove mil e seiscentos reais).

Por meio do Despacho n. 296/23 (peça 9), determinei o **sobrestamento** do feito até julgamento definitivo dos autos judiciais de Mandado de Segurança n. 0000555-93.2023.8.16.0000, cuja decisão liminar foi deferida no sentido de suspender as deliberações emanadas por este TCE-PR (Despachos n. 56/22 e n. 141/22, ambos exarados nos autos de Representação n. 721800/22).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A **Diretoria Jurídica**, na Informação n. 366/23 (peça 16), indica que o mencionado Mandado de Segurança foi julgado na sessão virtual do órgão especial contencioso do Tribunal de Justiça do Paraná de 04/09/2023, por unanimidade de votos, no sentido de extinguir parcialmente o feito sem resolução do mérito e, na parte conhecida, conceder a ordem para anular o Despacho n. 141/22, exarado nos autos de Representação n. 721800/22, deste Tribunal de Contas, e autorizar o prosseguimento do Pregão Eletrônico n. 424/22.

O Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado encontra-se juntado à peça 21.

Ainda, atendendo ao requerido no Despacho n. 1558/23, a Diretoria Jurídica, por meio da Informação n. 522/23 (peça 23), noticiou que em 07/11/2023 ocorreu o trânsito em julgado do Acórdão judicial em comento.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico a perda do objeto do presente, razão pela qual proponho a extinção e o consequente encerramento do feito.

O objeto do presente agravo é revogar a decisão que suspendeu o Pregão nº 424/22, para que ele pudesse retomar seu regular prosseguimento.

Todavia, o agravante, tanto por meio da via judicial, como através deste TCE-PR, conseguiu atingir o seu desiderato, impetrando Mandado de Segurança perante o Tribunal de Justiça do Paraná, o qual foi autuado sob n. 0000555-93.2023.8.16.0000. O pedido liminar foi deferido, suspendendo as decisões emanadas por este TCE-PR, através dos Despachos n. 56/22 e n. 141/22 (ambas nos autos de Representação n. 721800/22).

Na sequência, a decisão de mérito, emanada pelo órgão especial do Tribunal de Justiça do Paraná, em 04/09/2023, extinguiu parcialmente o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI do CPC e, na parte conhecida, concedeu a ordem para anular o Despacho de n. 141/22, exarado na Representação n. 721800/22, autorizando o prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 424/22.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O referido Mandado de Segurança transitou definitivamente em julgado na data de 07/11/2023.

Ademais, o processo principal, de Representação, autuado nesta Corte de Contas sob n. 721800/22, também já teve sua decisão de mérito transitada em julgado, tendo o Acórdão n. 2748/23-STP definido a parcial procedência do feito, com a recomendação ao Município de Curitiba para que, nos próximos instrumentos convocatórios, não inclua cláusula que restrinja a quantidade de vezes que a planilha de custos possa ser ajustada, ou justifique de forma exaustiva e bem fundamentada o motivo de fazê-lo no certame.

Assim sendo, o presente recurso de agravo perdeu o seu objeto, seja em razão da decisão do Tribunal de Justiça do Paraná que autorizou o prosseguimento do Pregão Eletrônico n. 424/2022, ou do trânsito em julgado da Representação n. 721800/22, cujo mérito já foi definitivamente apreciado.

3. VOTO

Diante do exposto, ante a perda do objeto do presente recurso de agravo, VOTO pela extinção sem julgamento de mérito, autorizando, desde logo, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Determinar a extinção sem julgamento de mérito, autorizando, desde logo, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente